



ACÓRDÃO
0149700-80.2009.5.04.0751 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: BANCO BRADESCO S.A. - Adv. Marcia Pereira da Silva

Agravado: FRIDOLINO WEISS - Adv. Roger Eduardo Godoy

Origem: Vara do Trabalho de Santa Rosa

Prolator da

Decisão: Juíza Raquel Nenê de Azevedo

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Indevidos honorários assistenciais em embargos de terceiro, por se tratar de mero incidente na execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, acolher a prefacial arguida em contraminuta, não conhecendo do agravo de petição do terceiro embargante no que trata da impugnação ao valor da causa. No mérito, por maioria, dar provimento ao agravo de petição para absolver o terceiro embargante da condenação ao pagamento de honorários assistenciais.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0149700-80.2009.5.04.0751 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 11 de setembro de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 167-168, o terceiro embargante dela recorre.

Pelas razões das fls. 171-174, à carmim, busca a reforma do julgado no que acolheu a impugnação ao valor da causa apresentado pelo embargado, bem como condenou-o a pagar honorários assistenciais.

Em contraminuta (fls.179-183), o embargado postula o não conhecimento do agravo, porque não delimita os valores incontroversos e não ataca os fundamentos da sentença.

Os autos sobem ao Tribunal, para julgamento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

O agravado postula, em contraminuta, o não conhecimento do apelo, porquanto não delimitados os valores impugnados, nos termos do artigo 897, §1º, da CLT, e por não atacar os fundamentos na sentença.



ACÓRDÃO
0149700-80.2009.5.04.0751 AP

Fl. 3

Assiste-lhe razão em parte.

O requisito previsto no §1º do artigo 897 da CLT, quanto à delimitação dos valores impugnados, a fim de permitir a execução da parte remanescente, se aplica no caso de oposição de embargos à execução, e não de embargos de terceiro.

De outra parte, a juíza de origem acolheu a impugnação do embargado ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00), fixando-o em R\$ 69.800,00 (sessenta e nove mil e oitocentos reais), observado o valor da avaliação do veículo objeto de penhora (cuja liberação é buscada pelo terceiro embargante, fl. 167). Nas razões recursais, o ora agravante sustenta que a impugnação ao valor da causa não deveria ser conhecida, uma vez que os embargos de terceiro não foram apreciados, por intempestivos.

Nada obstante, o julgamento da impugnação ao valor da causa foi determinado pela decisão da 1ª Turma deste TRT4, conforme acórdão das fls.139-141, ao fundamento de que não restou prejudicada, mesmo em face da intempestividade dos embargos de terceiro. Nessa linha, verifico que o agravante se limita a atacar matéria já decidida, furtando-se de atacar os fundamentos da sentença por último proferida (fls. 167-168). Na hipótese, o não conhecimento é medida que se impõe, por aplicação analógica do entendimento da Súmula nº 422 do TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora



ACÓRDÃO
0149700-80.2009.5.04.0751 AP

Fl. 4

proposta."

O mesmo não ocorre com a inconformidade contra o deferimento de honorários assistenciais. Em vista do decidido por esta Turma, no acórdão das fls. 139-141, tendo retornado os autos à unidade judiciária de origem, foi julgada a impugnação do embargado ao valor da causa e apreciado o pedido de honorários assistenciais, o qual foi deferido (sentença das fls. 167-168). Embora o agravante também defenda, inadvertidamente, que o pedido de honorários deveria ter sido rejeitado porquanto não houve análise do mérito da ação de embargos de terceiro, acresce outro argumento contra a condenação, afirmando que a verba honorária não é devida na ação de embargos de terceiro. Além disso, reputa excessivo o percentual fixado na sentença (15% sobre o valor da causa), e requer sua redução.

Assim, acolho parcialmente a preliminar arguida em contraminuta e não conheço do agravo de petição quanto ao item "impugnação ao valor da causa".

NO MÉRITO

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O juízo *a quo*, com fundamento na Lei nº 5.584/70 e Súmula nº 219 do TST, condenou o terceiro embargante ao pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor fixado à causa, em decorrência da procedência da impugnação feita pelo embargado/exequente.

O terceiro embargante não se conforma com a condenação. Diz que a verba honorária somente é devida na relação processual entre empregado e empregador. Diz que buscou, na condição de terceiro, a liberação de



ACÓRDÃO
0149700-80.2009.5.04.0751 AP

Fl. 5

veículo penhorado, objeto de alienação fiduciária. Sucessivamente, sustenta excessivo o percentual de 15% fixado na sentença, diante da simplicidade da questão debatida.

Procede o apelo.

São indevidos honorários assistenciais em sede de embargos de terceiro, *"visto que se inscrevem como incidente da execução a exemplo do que ocorre com embargos à execução, impugnações outros atos próprios desta fase processual"* (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0000307-77.2010.5.04.0741 AP, em 29/02/2012, Desembargadora Iris Lima de Moraes - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador José Felipe Ledur, Desembargador George Achutti).

Dou provimento ao agravo de petição para absolver o terceiro embargante da condenação ao pagamento de honorários assistenciais ao embargado.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Peço venia ao ilustre Relator e divirjo de seu voto. É possível o deferimento de honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro, na medida em que estes se caracterizam como ação incidental. Por evidente, se a parte vencedora outorgo advogado, por certo teve gastos com este, se justificando a incidência dos honorários advocatícios, que devem ser pagos pelo vencido. Tal princípio apenas não se aplica se a parte vencida está ao abrigo da justiça gratuita ou da assistência judiciária, quando o princípio da proteção prevalece sobre o da sucumbência.

Por outro lado, conheceria integralmente do recurso. Os recursos



ACÓRDÃO
0149700-80.2009.5.04.0751 AP

Fl. 6

trabalhistas podem ser interpostos por simples petição e são regidos pelo princípio da informalidade, bastando a manifestação de inconformidade para que sejam conhecidos.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho o relator.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Com o relator.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0149700-80.2009.5.04.0751 AP

Fl. 7

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA